



PROCESSOS N.º : 17.334-7/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RECORRENTE : AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA : ONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

PARECER Nº 1.003/2020

RECURSO DE AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2017. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DE REMESSA OBRIGATÓRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O JULGAMENTO SINGULAR Nº 1250/LHL/2019. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos contendo **Recurso de Agravo** apresentado pelo Sr. **Aginaldo Rodrigues de Carvalho (atual gestor)**, em face do **Julgamento Singular nº 1250/LHL/2019**, que lhe aplicou multa no valor de 6 UPF'S/MT
2. A presente Representação de Natureza Interna, teve por objeto a análise do cometimento da irregularidade de sigla MB.02, tendo sido assim descrita nestes autos:

Responsável: Aginaldo Rodrigues de Carvalho



MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209; Resolução Normativa TCE-MT 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, art. 2º, VII, art.4º, I, “b”, II, “b” e V da Resolução Normativa nº 17/2016).

3. Após propositura da peça inicial da Representação de Natureza Interna (documento digital n.º 76066/2018), foi proferida Decisão (documento digital 125406/2018) por parte do Conselheiro Relator, conhecendo o processo e determinando, em atendimento aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a citação dos responsáveis para apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em seguida à citação, vieram aos autos as respectivas defesas, constando a do agravante com o documento digital 24763/2019), tendo sido, então, confeccionado o Relatório Técnico de Defesa (documento digital 172014/2019), cuja conclusão foi pela manutenção dos apontamentos iniciais.

5. Em ato subsequente os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise conclusiva, tendo sido emitido o Parecer n.º 3.779/2019 (documento digital 178687/2019), com o seguinte desfecho:

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, no tocante aos documentos não enviados ao TCE/MT, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela decretação da **revelia** formal do o **Sr. Ronaldo Garcia de Bessa**;

c) pela **procedência parcial** da presente Representação Interna, ante o envio em atraso de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

d) pela aplicação de **multa** aos **Srs. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Bett Sabah Marinho da Silva e Ronaldo Garcia de Bessa** gestor e ex-gestores da **Prefeitura Municipal de Rondonópolis**, fundada no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, em função do cometimento da seguinte irregularidade:

Responsável: Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Bett Sabah Marinho da Silva



e Ronaldo Garcia de Bessa

MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209; Resolução Normativa TCE-MT 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, art. 2º, VII, art. 4º, I, “b”, II, “b” e V da Resolução Normativa nº 17/2016).

e) pela emissão de **determinação legal** para que a atual gestão da **Prefeitura Municipal de Rondolândia** encaminhe os documentos listados nestes autos, **73 a 76 e 78** no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**.

É o parecer.

6. Após manifestação ministerial, o Exmo. Conselheiro Relator proferiu o **Julgamento Singular n.º 1250/LHL/2019**, com a seguinte decisão (documento digital 266302/2019):

Diante do exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 3.779/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, para:

I) **conhecer da presente Representação de Natureza Interna**, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondolândia, sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Prefeito, período 01/01/2017 à 19/08/2018, e do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, Viceprefeito, período 10/10/2017 à 16/11/2017, e da ex-gestora, Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, período 01/01/2015 à 31/12/2016;

II) **declarar a revelia** do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, Vice-prefeito de Rondolândia, período de 10/10/2017 à 16/11/2017, com fundamento no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, e no art. 140, § 1º da Resolução nº 14/2007;

III) **no mérito, julgá-la parcialmente procedente**, em razão da caracterização do envio intempestivo dos itens nº **67, 68, 69, 70, 71, 72 e 80**, e do não envio de informações dos itens nº **73, 74, 75, 76 e 78**, dos documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE/MT; e

IV) **excluir** desta decisão o item nº 77, de responsabilidade da ex-gestora Bett Sabah Marinho da Silva, em razão do Julgamento Singular nº 243/LHL/2018 - Processo nº 16.700-2/2017;

V) **aplicar multa**, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 286, VII, da Resolução nº 14/2007 e com o artigo 2º, VII, e com a gradação dada pelo artigo 4º, I, “c”, da Resolução Normativa 17/2016, em virtude do envio intempestivo e do não envio das informações de remessa obrigatória a este Tribunal, em valores equivalentes a:



a) **6,0 (seis) UPF/MT** ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Prefeito, no período de 01/01/2017 à 19/08/2018, pela irregularidade classificada como MB 02 Prestação de Contas Grave 02; com gradação dada pelo art. 4º, I “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE; e

b) **6,0 (seis) UPFs/MT** ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, ex-Prefeito, no período de 10/10/2017 à 16/11/2017, pela irregularidade classificada como MB 02 Prestação de Contas Grave 02; com gradação dada pelo art. 4º, II “b”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE. 40.

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Publique-se.

7. Irresignado com a decisão, o **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho** interpôs Recurso de Agravo (documento digital 287659/2019), fato que levou o Conselheiro Relator a encaminhar os autos diretamente ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo a respeito do Recurso de Agravo interposto nos autos.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de admissibilidade

8. Como cediço, a Representação de Natureza Interna, instrumento em análise, consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas. **Cumprido apreciar, no presente momento, contudo, os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento do Recurso do Agravo.**

9. Nessa toada, extrai-se da Lei Complementar n.º 269/2007, em seu art. 68, bem como do art. 270, II do Regimento Interno do TCE/MT, que o Recurso do Agravo será cabível contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do



Tribunal de Contas.

10. Ainda, temos os requisitos de observância necessária presentes no art. 273 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que assim dispõe:

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

11. Portanto, considerando que o **Recurso de Agravo** foi interposto por parte legítima no processo, de forma tempestiva e com devido cumprimento dos demais requisitos acima elencados, **outra saída não resta ao *Parquet* de Contas, senão, pugnar pelo seu conhecimento**, em consonância com a decisão da eminente Relator constante dos autos (documento digital 21832/2020).

2.2. Do mérito

12. Consoante cediço, foi constatado, no bojo da presente Representação de Natureza Interna, o envio em atraso e/ou não envio 80 (oitenta) documentos, cujas multas somariam, inicialmente, 261.8 UPF's, sob a responsabilidade de três representados, dentre eles o agravante, fato que culminou com a aplicação de multa de 6 UPF's/MT, por meio do Julgamento Singular n.º 1250/LHL/2019.

13. Irresignado com a decisão, o responsabilizado interpôs Recurso de Agravo objetivando afastar a aplicação das referidas multas, basicamente repisando e acrescentando os argumentos já trazidos com a defesa, com relação às dificuldades em razão de inexistência de banco de dados de contabilidade, de uso do leiaute do sistema Aplic e problemas com a prestação de serviços de empresa prestadora de serviços o que, conforme argumentação de recurso, afastaria o nexo de causalidade ensejador de condenação.

14. A diferença entre defesa e recurso é que no recurso, diferente do que aconteceu na defesa, o gestou passou a pormenorizar referidas dificuldades.



15. A origem de toda celeuma tombada no presente processo evidencia, primeiramente, um desrespeito às normas regimentais desta Corte de Contas, isso porque a Representação de Natureza Interna, que culminou na sanção ora atacada, foi proposta em função do descumprimento da norma que impõe a remessa tempestiva e obrigatória de certos documentos a esta Corte de Contas.

16. Tal norma tem por fito viabilizar o exercício do Controle Externo, de competência do Poder Legislativo e exercido com auxílio deste Tribunal de Contas, porquanto a remessa de determinados documentos e informações permite que esta Corte possa auditar as contas públicas, sem a necessidade de dispendir dinheiro público para realizar inspeções *in loco*.

17. O desrespeito, seja pelo não envio, seja pelo atraso na remessa de tais documentos, prejudica severamente o exercício deste mister, sendo imperioso que se combata tal prática, verificada nos autos, a fim de não se permitir que haja enfraquecimento do poder cogente das normas regimentais deste Tribunal.

18. Nessa toada, não é plausível que se aceite o emaranhado de argumentos tombados pelo gestor em sua peça recursal, que visam, tão somente, induzir o julgador a erro, já que, como provado nos autos, o gestor se resume a imputar responsabilidade a terceiros e dificuldades estruturais.

19. Ademais, a solução para todos os impasses com que supostamente se defrontou seria por demasiado simples: **o envio de comunicação a esta Corte de Contas, informando as dificuldades encontradas, propondo soluções e solicitando, neste mesmo documento, a dilação de prazo necessária para envio das informações.**

20. No que diz respeito aos argumentos referentes à inexistência de responsabilidade, observa-se que o atraso e/ou não envio prejudicou o exercício do Controle Externo, e em função disto, são improcedentes os argumentos defensivos, porquanto é dos responsáveis primários a competência pela prestação de contas a este Tribunal, o que foi sedimentado na Edição Consolidada de fevereiro/2014 a julho/2017, veja-se:

“19. RESPONSABILIDADE

19.20) Responsabilidade. Envio de informações via APLIC. Responsável



primário. 1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema APLIC **deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão**, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros.” (grifo nosso)

21. Nesse sentido, no que diz respeito ao já repetitivo argumento dos gestores de que não pode ser evidenciada a sua responsabilidade, já que o problema estaria com a administração anterior, com o layout do sistema, com hackers, com empresa prestadores de serviços, com irresponsabilidade de contadores, essencial que se reconheça a necessidade de apresentação de cotejo analítico concreto entre as situações, e a atuação do gestor.

22. Falando ainda sobre ausência de cotejo, importante ressaltar que o recorrente juntou mais de uma centena de páginas de documentos, muitos deles sequer legíveis e sem falar cotejo analítico específico entre os documentos e seus argumentos no bojo da petição. Veja-se o documento de fls. 35, do recurso:

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GESTÃO 2017-2020

[Handwritten signature and stamp]

Natureza Jurídica não encontrada
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

Página: 01
Data: 06/01/2017

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2017

Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas (Anexo 1 da Lei nº 4.320/64)

Receitas	Valor	Despesas	Valor		
RECEITAS CORRENTES	20.701.494,31	DESPESAS CORRENTES	17.515.134,00		
RECEITA TRIBUTÁRIA	738.864,31	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.788.252,78		
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	101.791,09	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	8.726.881,22		
RECEITA PATRIMONIAL	179.951,93				
RECEITA DE SERVIÇOS	34.205,51				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	14.014.278,12				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	15.831,78				
Total	20.805.491,53	Total	17.515.134,00		
RECEITAS DE CAPITAL	731.112,91	DESPESAS DE CAPITAL	821.200,00		
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	731.112,91	INVESTIMENTOS	704.200,00		
		AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO	17.000,00		
Total	731.112,91	Total	821.200,00		
Total	21.536.604,44	Total	18.336.334,00		
Resumo					
RECEITAS CORRENTES	20.701.494,31	60,99 %	DESPESAS CORRENTES	17.515.134,00	95,79 %
RECEITAS DE CAPITAL	731.112,91	3,42 %	DESPESAS DE CAPITAL	821.200,00	4,44 %
			RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	101.791,09	0,47 %
			DESPESAS DE CAPITAL	821.200,00	4,44 %
Total	21.536.604,44	100,00 %	Total	18.336.334,00	100,00 %

WILLIAM MARIO O DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

GERSON MARIO O DA SILVA JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

JULIANO MARTINS DA COSTA FINANCEIRO
CONTADOR



23. O que resta evidente, portanto, é que a desídia demonstrada à frente de sua gestão levou este Tribunal a instaurar o presente processo de Representação Interna, fato que levou ao dispêndio de recursos públicos e movimentou a máquina administrativa desta Corte de Contas, ou seja, concluir pela isenção de culpa do **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho** seria admitir que todo esforço até aqui perpetrado foi inócuo.

24. Portanto, em sintonia com a Equipe Técnica, o **Ministério Público de Contas** opina, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, com consequente manutenção incólume dos termos do Julgamento Singular n.º 1.250/LHL/2019.

3. CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), opina:

a) pelo **conhecimento** do recurso de agravo, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 270, 273 e 275 da Resolução Normativa nº 14/2007;

b) no mérito, pelo seu **não provimento**, devendo-se manter inalterados os termos do **Julgamento Singular nº 1.250/LHL/2019**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá 28 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT